



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083423-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante NEYDE DE CASTRO VENEZIANO MONTEIRO, são agravados SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI e CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2083423-47.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1004407-92.2023.8.26.0562

Agravante: NEYDE DE CASTRO VENEZIANO MONTEIRO

Agravados: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI e CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO

Ação: condenatória de indenização por danos materiais

Comarca: Santos – 5ª Vara Cível

Juíza prolatora: Sheyla Romano Dos Santos Moura

Voto nº 7.931

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
MANDATO. Ação condenatória de indenização por danos materiais. Perda de uma chance. Decisão saneadora. Rejeição de arguição de nulidade de decisão que determinou a produção de pericial. Insurgência da autora.

- Matéria que não consta do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ausente situação excepcional que autorize a mitigação do rol.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

I. Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **NEYDE DE CASTRO VENEZIANO MONTEIRO** contra a r. decisão de fl. 838 dos autos

da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** por ela promovida contra **SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI e CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO**, de rejeição de arguição de nulidade de decisão que determinou a produção de prova pericial.

Inconformada, a agravante sustenta que a decisão agravada “esbarra na coisa julgada material, formada nos autos do cumprimento de sentença de nº 0008027-71.2019.8.26.0562” e que “busca o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da diferença entre a área efetivamente ocupada e aquela homologada nos autos” de referido processo, no qual alega terem sido causados pela conduta das agravadas, fato que dispensaria a produção de prova pericial determinada pelo juízo. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para obstar a produção de prova pericial.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 16/17), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual e sem resposta, dada a ausência de prejuízo.

II. Fundamentação

II.1. Superada a fase postulatória, o juízo *a quo* proferiu a decisão saneadora ora recorrida e determinou a produção de prova pericial. Constou da decisão que “*para o deslinde dos pontos controvertidos reputo imprescindível a realização de prova pericial técnica de engenharia, que terá por objeto a análise da suscitada divergência entre a área efetivamente ocupada pela autora e a apurada pelo condomínio para fins de*

redimensionamento da taxa condominial, bem como precisara extensão dessa diferença na respectiva taxa, indicando-se, se o caso, o valor a maior a que foi condenada a autora.”. A insurgência recursal se dirige contra decisão que rejeitou arguição de nulidade de referida deliberação.

II.2. Contudo, o recurso é incognoscível. O indeferimento de pedido de produção de provas não consta do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, que trata das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

A despeito da possibilidade de relativizar a taxatividade do referido dispositivo legal, na esteira do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, certamente não é de chegar ao ponto de incluir decisão como essa contra a qual se volta a agravante, que, de resto e ao menos por ora, não lhe causa o prejuízo processual pressuposto à interposição do recurso, ausente situação excepcional que autorize a mitigação do rol do artigo 1.015 do estatuto processual.

Nesse sentido, é oportuno mencionar a tese jurídica sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396, na sistemática dos recursos repetitivos, classificada como Tema nº 988: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

No caso, por se tratar de irresignação fundada em eventual repercussão de prova, não há prejuízo concreto - mas sim futuro e incerto — a depender do desenrolar do feito e do julgamento. É situação hipotética que não se amolda à exceção admitida pela C. Corte

Superior, uma vez que não ficou delineada a urgência que implique inutilidade do julgamento da matéria como preliminar de futuro e eventual recurso de apelação.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora